



## PARECER

**Processo N°.: 022/25**

**Pregão Eletrônico N°: 010/2025**

**Objeto:** Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada em decoração e iluminação temática comemorativa (locação de enfeites, figuras em estrutura metálica tridimensionais e iluminadas), em atendimento aos Entes consorciados do Consórcio Intermunicipal De Segurança Pública, Soluções E Melhorias Do Norte Central Paranaense – CISMEL/NPC, conforme descrito no presente Edital e Termo de Referência.

### 1. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

Da análise preliminar das condições de admissibilidade do recurso administrativo, observa-se que a Recorrente seguiu as regras estipuladas quanto à forma e local de manifestação da intenção de recorrer, possuindo legitimidade e capacidade para interposição do recurso, além de interesse processual.

No que concerne ao cabimento, constata-se que o recurso é adequado à presente situação, tendo em vista que a Decisão Administrativa de Declaração de Vencedor, é uma decisão cabível de Recurso Administrativo, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Relativamente ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se no sistema *comprasgov* o atendimento ao prazo fixado, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO.

Posteriormente, a licitante Recorrida apresentou contrarrazões, também de forma tempestiva.

Processo	Empresa	Status
04.433.214/0001-02	EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA	Recurso cadastrado
<b>Intenção de recurso</b>		
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:43 de 09/10/2025		
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 16:00 de 09/10/2025		
<b>Recurso</b>		
recurso eventual.pdf		14/10/2025 09:41:45
<b>Contrarrazões</b>		
17063.632/0001-05	A.A. DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA	Contrarrazão registrada

Desta forma, restam admitidos os memoriais recursais, bem como as contrarrazões supramencionadas.

### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, insurge-se a Recorrente quanto: **a)** *Suposta* alegação fraudulenta da empresa A.A. DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA, quanto ao seu enquadramento como ME/EPP, **b)** almeja inabilitação da mesma, bem como aplicação de sanção.

Por sua vez, a Recorrida apresentou contrarrazões, alegando, a conformidade na decisão de habilitação, uma vez não ter se utilizado do benefício de ME/EPP.



### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios explicitados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No que tange ao mérito, verifica-se que se trata de discussão acerca do acostamento de declaração de ME/EPP de forma indevida, situação que segundo as alegações da Recorrente enseja fraude passível de punição.

Ao se examinar o processo junto ao sistema *comprasgov*, verificou-se que, de fato a empresa Recorrida não assinalou a opção de enquadramento como ME/EPP, logo, não recebeu qualquer benesse trazida por tal enquadramento, veja:

#### Pregão Eletrônico N° 90010/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 926108 - CONSORCIO INTERM.SEG.PUBLE CIDAD.DE LONDRINA ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto    Modo disputa: Aberto

GRUPO 1 | 80 itens  
Sem benefícios ME/EPP  
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

17.063.632/0001-05  
Aceita e habilitada

A.A. DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE ART...  
PR

PROPOSTAS DOS ITENS

ANEXOS

CHAT

DILIGÊNCIAS

O que se mostra é que, de fato houve a marcação apenas na declaração unificada, a qual evidencia a falta de dolo, uma vez que não houve a utilização do benefício nos moldes supramencionados.

Assim, de início, cumpre destacar a ausência de prejuízo à Administração Pública, bem como a ausência de impacto quando da realização do certame.

Neste sentido, transcreve-se os artigos 12, III e 64, §1º, da Lei nº 14.133/21, veja:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do



conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ainda sobre o tema, cumpre colacionar o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. DECLARAÇÃO FALSA NO CERTAME. EQUÍVOCO. NAO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESCLASSIFICAÇÃO. SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR. LEI Nº 10.520/2002. Mero equívoco, com ausência de má-fé, e sem que tenha gerado potencial prejuízo ao interesse público, não justifica a imposição de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciamento no SICAF, nos termos do artigo 4ª da Lei nº 10.520/2002. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5090000-61.2014.4.04.7100/RS ORIGEM: RS 50900006120144047100 Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Considerando as informações e verificações já explicitadas, restou comprovado que a Recorrida **não assinalou o sistema eletrônico como ME/EPP** e não utilizou os benefícios da LC 123/2006. O equívoco limitou-se à manutenção de uma referência indevida em documento padrão, sem reflexo na classificação ou no resultado da licitação. Trata-se, portanto, de erro formal sanável, conforme a legislação pertinente ao tema, não configurando dolo, fraude ou má-fé.

#### 4. PEDIDO

Ante o exposto, recebo o recurso para no mérito **OPINAR PELO INDEFERIMENTO**, mantendo a classificação/habilitação da empresa Recorrida.

Ato contínuo, encaminho para a Agente de Contratação para Decisão.

S.m.j,

Londrina, 20 de outubro de 2025.

**VALDINEI JULIANO PEREIRA**

Parecerista